



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10620.000600/2004-66
Recurso nº	133.178 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.520
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR - 2001

Imóvel e área de Reserva Legal. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da MP n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Cita-se, ademais, que neste caso houve averbação tardia. Havendo averbação tardia da área definida como de reserva legal torna-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual se reconhece o benefício da isenção fiscal, ainda que retroativamente, para declarar a existência efetiva dessa área ao tempo do pretenso fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02-09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Fazenda Pindaibas”, localizado no Município de Curvelo - MG, com área total de 3.101,3ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.631.206-3, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.110,30.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, que passa a fazer parte deste:

“Por meio do Auto de Infração-anexos de fls 02-09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 5.110,30, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75%) e dos juros de mora calculados até 31.08.2004, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Pindaibas” (NIRF 0631206-3), com 3101,3ha, localizado no Município de Curvelo – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03-08.

A ação fiscal iniciou-se com o termos de intimação de fls. 13, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA-órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e-ou limitada, laudo técnico emitido por profissional habilitado com ART-CREA, cópia da matrícula do imóvel no cartório competente, contendo a averbação da área de reserva legal,

Em atendimento, foram apresentados, às fls. 19-32, laudo técnico de vistoria com Art registrada no CREA, cópias das matrículas do imóvel e cópia do requerimento do ADA.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR-2000, a autoridade autuante constatou serem intempestivas as averbações da área de reserva legal declarada (1.064,3ha).

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, glosando a área declarada de utilização limitada, com o consequente aumento da área e do VTN tributável, além da alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização, apurando-se imposto suplementar de R\$ 2.240,58, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada do lançamento em 29-09-2004 (fls. 38), a interessada apresentou impugnação em 18.10.2004 (fls. 39-46), por meio de representantes legais (fls. 47-50), com os documentos de prova de fls. 51-65, alegando, em síntese que:



- a simples falta de averbação não altera a realidade de que a empresa possui área de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade é nelas desenvolvida, para fundamentar esse argumento, transcreve trecho extraído do manual de instrução para preenchimento do ADA de 1997, bem como artigo 1 do Código Florestal.

- o importante, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.

- as averbações feitas em 18.09.2001, reconhecidas e citadas no próprio auto de infração, provam a efetiva existência de tais áreas antes de 01.01.1999, pois não se cria uma "floresta" de um dia para outro,

- a lei que confere a isenção deve ser interpretada pelo método lógico final, de acordo com a vontade do legislador: preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações, dessa forma, a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas: se não, por que mantê-las (pergunta),

- considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1 do Código Florestal), que todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (CF de 1988, artigo "225", caput) e observadas as disposições contidas no artigo 217 da Lei n 6015-1973, qualquer pessoa deveria provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que sua falta, já suprida, não seria responsabilidade apenas da contribuinte, mas de todo o cidadão e, principalmente, do Ministério Público, corrobora seu entendimento com jurisprudência do TJSP,

- impugna, também, multa proporcional e os juros de mora cobrados, já que a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo nem contida inexistência ou fraudes, nos termos da Lei 9393-1996,

- não se pode apenar a requeinte por ter averbado a posteriori a referida área, já que, pelo princípio interpretativo teleológico, sempre atingiu o objetivo da lei: a preservação das florestas e matas existentes.

- tece comentários sobre decisão do Conselho de Contribuintes, que derão provimento a seus recursos em outros processos, também transcrevem ensinamentos de Maria Helena Diniz, além do artigo 11 da Lei 8847-1994 e do artigo 10 da Lei 9393-1996, arguindo a tese de que a área de reserva legal só poderia ser glosada por meio da prova material da sua inexistência, não apresentada pela SRF.

Ao final, requer a impugnante que o auto de infração seja julgado improcedente e, em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, a multa de juros moratórios, por não ter sido cometida nenhuma infração."

Ato contínuo. Seguiram razões de voto, em que o Nobre Relator definiu dois pontos de argumentação, sendo eles: Da averbação da área de reserva legal e Da multa proporcional e dos juros de mora. Sustentou que a área de utilização limitada deve ser glosada,



eis que não havia registro imobiliário do imóvel à época do fato gerador, nos termos da legislação pertinente. Desta feita, concluiu que, apurado o imposto suplementar, devida ainda a incidência de multa e juros aplicados aos demais tributos.

Razão pela qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente e mantido o respectivo Auto de Infração.

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 78-88.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, pugnou pela exclusão da área de reserva legal da área tributável, eis que estaria em completo desacordo com a melhor doutrina e jurisprudência, citando inúmeras ementas a seu favor. Tais julgados destacam a desnecessidade de apresentação de ADA e de averbação tempestiva no Registro de Imóveis para possibilitar a não-incidência tributária, tendo em vista a função social da propriedade rural e a demonstração efetiva da existência de tais "propriedades ambientais".

Por fim, postulou pelo cancelamento do crédito tributário apurado, visto que não é compatível com a legislação vigente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02-09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Fazenda Pindaibas”, localizado no Município de Curvelo - MG, com área total de 3.101,3ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.631.206-3, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.110,30.

Para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel em área de Reserva Legal, deve-se analisar a obrigatoriedade de averbação dessa área para concessão de isenção, ou mesmo, sua possível averbação tardia, em tempo posterior a ocorrência do fato gerador, nestes termos:

- a) Se o imóvel, considerado em área de reserva legal, está isento da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR;*
- b) Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, para possibilitar a referida isenção, nos termos do parágrafo 1, do artigo 12, do Decreto 4382, de 19 de setembro de 2002.*

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Legal, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR.

A doutrina, do porte do eminente ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, anota o seguinte trecho:

“A Lei 8.171, de 17.1.1991, que dispôs sobre política agrícola, estatui em seu artigo 104, que são isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89.”

E arremata, citando o Prof. Mohamed Ali Mekouar: “judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto, a política fiscal pode contribuir para a proteção das florestas ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares” (Études em Droit de l’Environnement, Rabat, Éditions Okad, 1998).”¹

A lei 9393/96, também aponta neste sentido, consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”:

¹ Direito Ambiental Brasileiro, 9ª Ed, Malheiros, 2001, pg. 720.



"Artigo 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

(.....)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.083 de 18 de julho de 1989."

Realmente, e sem maiores delongas jurídicas, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reservas Legais, que não pode recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que a área de Reserva Legal limita em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Nota-se, que à época dos fatos, o contribuinte já era titular do direito defendido no bojo destes autos, um dos motivos pelos quais, pôde citar jurisprudência a seu favor, inclusive, posicionamentos externados por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Atualmente, e com maior razão, dado ao avanço, a modernização, e a crescente defesa do Meio Ambiente pelo ordenamento jurídico positivo, tendo obviamente reflexos na área tributária, escancarou-se às razões do contribuinte e recorrente que se firma merecedor do direito postulado em âmbito administrativo.

Entendimento este, inclusive, acolhido pela legislação vigente, nos termos da MP 2.166-67, do ano de 2001, que aduziu o seguinte:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a ignorar com a seguinte redação:

"Art. 10, § 1º, II

–d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR)"



Entretanto, neste caso, mesmo não sendo necessária tal averbação, a contribuinte requereu-a e realizou-a, ainda que tardiamente, razão pela qual não se deve de modo nenhum ignorar a existência da Reserva Legal para fins de não incidência de ITR, conforme anotado as fls. 16-28.

Neste sentido, tem-se julgado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Acórdão 301-31784, datado de 15.04.2005, nos seguintes termos da Ementa:

"Ementa:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA."

Há ainda nos autos, Ato Declaratório Ambiental – ADA, em que se atesta a existência de 696 ha como sendo área de reserva legal, fls. 36, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART firmada por engenheiro agrônomo, conforme fls. 35, e Laudo Técnico confirmatório, de fls. 32.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para considerar isenta a área localizada em Reserva Legal e anular o Auto de Infração de fls. 02-09, que não considerou a área de utilização limitada presente no imóvel, conforme fls. 03.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora